



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452477 - SP (2023/0318356-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO : TATIANA SAYEGH - SP183497
AGRAVADO : ANTONIO NICACIO DE ANDRADE
AGRAVADO : DAMIAO NICACIO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP081258
MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS - SP089092
PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339
MARCUS BONTANCIA - SP231644
ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LOURDES VALERIA GOMES CATALAN - SP082591
CARLOS JOSÉ CATALAN - SP106342
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : BRUNO VIEIRA DA MATA - SP419385

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE VÍTIMA POR ELETROPLESSÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, sob a modalidade do risco administrativo, está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo incontroverso nos autos que a empresa ré, concessionária de serviço público, atua no setor de transmissão de energia elétrica, atividade que, não obstante sua essencialidade, apresenta alta periculosidade e, em consequência, oferece riscos à população.

2. Com efeito, nos termos do julgamento do REsp n. 1.095.575/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 3/11/2011, ao enfrentar a mesma situação dos autos, ressaltou que cumpria à concessionária, devido à sua condição de fornecedora de energia elétrica – para a qual é remunerada pelo serviço –, o dever de fiscalizar, regularmente e de maneira cuidadosa, as instalações elétricas da região, a fim de impedir a ocorrência de eventuais danos.

3. Na hipótese, ao afastar toda e qualquer responsabilidade da concessionária de serviço público, para atribuir culpa exclusivamente à vítima pelo evento danoso, o acórdão recorrido decidiu em desacordo com a orientação jurisprudencial firmada por este Colendo Tribunal Superior.

4. A decisão agravada dirimiu a questão central, aplicando o entendimento jurisprudencial

firmado neste Superior Tribunal. Assim, têm-se como inaplicável o óbice sumular apontado pela agravante.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452477 - SP (2023/0318356-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO : TATIANA SAYEGH - SP183497
AGRAVADO : ANTONIO NICACIO DE ANDRADE
AGRAVADO : DAMIAO NICACIO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP081258
MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS - SP089092
PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339
MARCUS BONTANCIA - SP231644
ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LOURDES VALERIA GOMES CATALAN - SP082591
CARLOS JOSÉ CATALAN - SP106342
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : BRUNO VIEIRA DA MATA - SP419385

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE VÍTIMA POR ELETROPLESSÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, sob a modalidade do risco administrativo, está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo incontroverso nos autos que a empresa ré, concessionária de serviço público, atua no setor de transmissão de energia elétrica, atividade que, não obstante sua essencialidade, apresenta alta periculosidade e, em consequência, oferece riscos à população.

2. Com efeito, nos termos do julgamento do REsp n. 1.095.575/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 3/11/2011, ao enfrentar a mesma situação dos autos, ressaltou que cumpria à concessionária, devido à sua condição de fornecedora de energia elétrica – para a qual é remunerada pelo serviço –, o dever de fiscalizar, regularmente e de maneira cuidadosa, as instalações elétricas da região, a fim de impedir a ocorrência de eventuais danos.

3. Na hipótese, ao afastar toda e qualquer responsabilidade da concessionária de serviço público, para atribuir culpa exclusivamente à vítima pelo evento danoso, o acórdão recorrido decidiu em desacordo com a orientação jurisprudencial firmada por este Colendo Tribunal Superior.

4. A decisão agravada dirimiu a questão central, aplicando o entendimento jurisprudencial

firmado neste Superior Tribunal. Assim, têm-se como inaplicável o óbice sumular apontado pela agravante.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.159):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE VÍTIMA POR ELETROPLESSÃO. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, aduz que o recurso especial interposto pela parte agravada deve ser inadmitido, uma vez que para se concluir pela suposta ausência de fiscalização e manutenção da rede de energia, seria necessária a reanálise dos fatos e provas dos autos o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Impugnação apresentada às fls. 1.196-1.201 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme consignado na decisão de fls. 1.159-1.167 (e-STJ), o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte agravada para que, reconhecendo a responsabilidade da concessionária pela existência de nexo de causalidade entre o dano e a sua conduta omissiva, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova apreciação do recurso de apelação nos termos do entendimento desta Corte Superior.

Assim, passo a repisar a fundamentação adotada na decisão agravada.

No mais, o acórdão recorrido dirimiu a questão com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 169-171):

O artigo 37, §6º da Constituição Federal estabelece que: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de

serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Trata-se, portanto, do que a doutrina chama de Teoria do Risco Administrativo, assim definida por Hely Lopes Meirelles:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado (Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição atualizada, São Paulo: Malheiros, 2016, p. 781/782).

Isto quer dizer que, para a imputação de responsabilidade civil à prestadora de serviço público por danos causados a particulares, no plano das funções de interesse público que o ordenamento jurídico coloca a cargo da Administração, basta a constatação de que o dano se tenha verificado no bojo da ampla atividade que acometia à Administração Pública, estando presente, entre esses dois elementos (ação imputável à Administração e dano ocasionado ao particular), nexos de causalidade.

No entanto, incide na espécie excludente de responsabilidade, pois está demonstrado nos autos que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

A Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro esclarece que:

(...) Embora não conste dos autos boletim de ocorrência, o exame necroscópico que acompanha a petição inicial, datado de 22/04/2016, relata que “segundo informações policiais, proveniente do BO citado acima, a vítima estava trabalhando numa construção, teve queda, foi socorrida, porém foi a óbito nesta data. Segundo informações, sofreu choque elétrico o que o levou a cair (fls. 35/36).

O laudo e prontuário médicos de fls. 50/107 indicam que o paciente deu entrada no Hospital dia 20/04/2016, conduzido pelo Águia, após queimadura elétrica e queda de 6 metros, com diagnóstico de traumatismo crânio encefálico, queimaduras múltiplas, hematoma subdural agudo, hemorragia subaracnóide traumática, contusão frontal direita e laceração cortical, quando passou por tratamento cirúrgico, vindo à óbito dois dias depois, em 22/04/2016.

Tais fatos convergem ao narrado na inicial, no sentido de que o de cujus, irmão dos autores, no exercício de seu mister de pedreiro, veio a sofrer descarga elétrica ao tocar em cabo de energia de alta tensão em frente ao imóvel que trabalhava.

No caso, verifica-se do conjunto probatório que o imóvel que a vítima se encontrava exercendo suas atividades profissionais era irregular, com edificação que não possui recuo frontal ou lateral e ainda avançava sobre o passeio público.

A perícia técnica realizada em 03/12/2021 concluiu o seguinte (fls. 704/734):

A rede de fornecimento de energia elétrica na fase do “primário” onde ocorreu o acidente, atualmente obedece aos afastamentos mínimos verticais e horizontais previstos, inclusive com metragem superior ao preconizado nas citadas normas, mesmo estando à construção em

desacordo com as normas no tocante aos seus recuos, como amplamente detalhado no corpo do presente laudo.

Não foi acostado aos Autos processuais, Alvará ou Habite-se da Construção onde ocorreu o acidente, porém, a perícia constatou que a mesma possui área superior ao cadastrado na Prefeitura Municipal de São Paulo.

A construção desde a época do acidente não obedece ao recuo mínimo frontal de 5,00 m obrigatório e imposto pela legislação de uso e ocupação do solo da municipalidade.

O piso da onde ocorreu o acidente, trata-se de extensão da laje da garagem, como ocorre na sacada localizada no pavimento superior, se encontra irregular, devido avançar aproximadamente 0,30m por sobre o passeio público.

Ao discorrer sobre a situação do imóvel e construção, atestou o expert:

Com base nas informações constantes dos Autos e coletados na data da perícia, para o imóvel em tela, pode-se concluir que, quando da instalação do posteamento e rede elétrica na via pública pela Requerida, as características construtivas do imóvel eram diferentes das observadas na data da vistoria, denunciada pela área construída que nos dias atuais é muito superior à área cadastrada na Prefeitura, conforme relatado no item 6 do Capítulo Vistoria, bem como, não foram juntados aos Autos, Alvará ou Habite-se da Edificação.

Isto é, a residência em questão não possuía pavimentos superiores, era composta somente por edificação térrea, logo, conclui-se que o terraço [piso da laje] onde ocorreu o acidente não se encontrava construído, quando da implantação da rede.

Sendo assim, quando da construção dos pavimentos superiores, o posteamento e a rede elétrica já se encontravam instalados nos mesmos locais que hoje foram observados pela perícia, cuja rede foi implantada já respeitando o afastamento mínimo de 1,50 m determinado em Norma em consonância com o projeto de alinhamento da rua.

Em sede de esclarecimentos, o perito ratificou a regularidade da rede elétrica primária na data da inspeção e explanou que, quanto à situação da fiação na época do acidente, “não pode atribuir a irregularidade ou regularidade da rede de fornecimento em momento que não presenciou” (fls. 791). Ressaltou que “o poste instalado é do ano de 1992, ou seja, a rede elétrica está instalada desde a década de noventa, sendo ainda possível observar em imagem história recuperada na plataforma Google street view, que o imóvel não possuía a área construída onde ocorreu o sinistro (sic - fls. 791).

Prossegue, atestando que “a rede elétrica já estava instalada no local regularmente antes da ampliação do piso superior do imóvel” (fls. 793). Não se olvida que os autores apresentaram parecer técnico particular, datado de 03/10/2016, indicando que “a rede de distribuição primária não está obedecendo aos afastamentos mínimos exigidos pelas normas vigentes” (fls. 41/49).

No entanto, o conjunto probatório revela que o agente causador da proximidade irregular do imóvel às instalações da rede de distribuição

de energia elétrica foi a construção da própria edificação, que ultrapassou os limites permissíveis quando ampliado o segundo pavimento (laje de cobertura), não restando evidenciada anormalidade na rede elétrica.

Nada afasta a conclusão de que a obra estava sendo realizada pela vítima fora dos padrões legalmente estabelecidos, sem projeto ou acompanhamento de profissionais do ramo, tais como arquiteto ou engenheiro civil, bem como alvará ou habite-se, e tampouco demonstrada utilização de equipamento de proteção individual ou observância de qualquer técnica e forma de prevenção de acidentes. Daí porque, sequer causa estranheza o não ajuizamento de ação indenizatória por parte do cônjuge e filha da vítima (fls. 32), conforme consulta ao sistema deste E. Tribunal de Justiça.

Cabe destacar, ainda, a ausência de qualquer registro de solicitação de afastamento dos cabos de alta tensão feita por moradores locais e não atendida pela ré, ora apelada. Ademais, houve o reposicionamento da estrutura após o acidente, tal como constatado pela perícia, de modo a evitar novas tragédias em razão de construções irregulares.

Com efeito, o de cujus agiu com negligência e imprudência, sem atenção às boas práticas de engenharia e obediência às normas técnicas aplicáveis, dando causa ao lamentável infortúnio.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, partindo de precedente desta C. Câmara, de minha relatoria:

(...)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença de improcedência.

Nas razões do recurso especial, os insurgentes alegam divergência jurisprudencial em relação a ausência de fiscalização e manutenção da rede de energia a fim de afastar a culpa exclusiva da vítima e responsabilizar também a concessionária pelo evento.

Com efeito, nos termos do julgamento do REsp n. 1.095.575/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 3/11/2011, ao enfrentar a mesma situação dos autos, ressaltou que cumpria à concessionária, devido à sua condição de fornecedora de energia elétrica – para a qual é remunerada pelo serviço –, o dever de fiscalizar, regularmente e de maneira cuidadosa, as instalações elétricas da região, a fim de impedir a ocorrência de eventuais danos.

Eis a ementa do julgado julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

2. Inviável a análise da negativa de vigência a dispositivo legal que não estava em vigor à época dos fatos.

3. Mesmo antes da Constituição Federal de 1988 e da entrada em

vigor do Código Civil de 2002, já se reconhecia a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica, em virtude do risco da atividade.

4. O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações. Reconhecida, portanto, a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar.

5. Conforme a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, sendo incontroverso o óbito, as despesas com o funeral, são presumidas, de modo que é adequada sua fixação limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária.

6. É inofidável a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste de prover a subsistência daquele, sendo, conseqüentemente, devida reparação por danos materiais ao filho menor.

7. Reconhece-se também que a viúva sofreu prejuízos materiais em decorrência da morte do marido, cuja renda era de fundamental importância para o sustento da família.

8. Diante das peculiaridades do caso, razoável a fixação da compensação por danos morais no valor de 300 salários mínimos a cada um dos recorrentes.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp n.

1.095.575/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 26/3/2013 - sem grifo no original)

No mesmo sentido, cito julgado desta relatoria (sem grifos no original):

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE VÍTIMA POR ELETROPLESSÃO. 2. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. 2.1. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 3. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. 4. AUXÍLIO-FUNERAL. 5. PENSIONAMENTO AOS PAIS, ASSEGURADO O DIREITO DE ACRESCECER. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 5.1. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO. 6. FIXAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. 7. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU INCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA. 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento da filha e irmã dos autores, respectivamente, vítima de acidente causado por descarga elétrica quando se encontrava no terraço da residência.

2. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, sob a modalidade do risco administrativo, está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo incontroverso nos autos que a empresa ré, concessionária de serviço público, atua no setor de transmissão de energia elétrica, atividade que, não obstante sua essencialidade, apresenta alta periculosidade e, em consequência, oferece riscos à população.

2.1. Dispõe ainda o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

3. No caso, o acidente decorreu da concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à ausência da indispensável atuação fiscalizatória por parte da concessionária de energia elétrica, deve ser considerado o fato de que a residência da família foi construída de forma irregular, sem respeitar a distância mínima da rede de energia preexistente, o que possibilitou que, ao manusear uma barra de ferro próxima à fiação, a vítima viesse a sofrer o acidente fatal. Tal fato, em observância ao art. 945 do diploma civil, acarreta a redução proporcional dos valores indenizatórios.

4. As despesas com funeral devem ser ressarcidas, independentemente de comprovação, em consonância com as regras previstas na legislação previdenciária. Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte orienta que, em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa de colaboração financeira entre os seus membros, sendo pois devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores do falecido, a despeito de prova da dependência econômica, admitido o direito de acrescer.

5.1. Há de ser admitido o recebimento de décimo terceiro salário apenas na hipótese de ser comprovado que a vítima mantinha vínculo empregatício na data do óbito.

6. Considerando os elementos fáticos da causa, o valor da indenização por danos morais deve ser fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos genitores e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o irmão, já considerada a concorrência de causas. Esses valores deverão ser corrigidos a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), de acordo com a taxa SELIC.

7. A possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão dos beneficiários em folha de pagamento da empresa deverá ser avaliada pelo Juízo da causa no procedimento de liquidação.

8. Recurso especial parcialmente provido.

A partir dos trechos acima transcritos, verifica-se que o aresto recorrido afastou a responsabilidade da concessionária pela morte do irmão dos autores por entender que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, na medida em que "o imóvel que a vítima se encontrava exercendo suas atividades profissionais era irregular, com edificação que não possui recuo frontal ou lateral e ainda avançava sobre o passeio público" (e-STJ, fl. 900), além de que "o conjunto probatório revela que o agente causador da proximidade irregular do imóvel às instalações da rede de distribuição de energia elétrica foi a construção da própria edificação, que ultrapassou os limites permissíveis quando ampliado o segundo pavimento (laje de cobertura), não restando evidenciada anormalidade na rede elétrica" (e-STJ, fls. 901-902).

Assim, ao afastar toda e qualquer responsabilidade da concessionária de

serviço público, para atribuir culpa exclusivamente à vítima pelo evento danoso, o acórdão recorrido decidiu em desacordo com a orientação jurisprudencial firmada por este Colendo Tribunal Superior.

Assim, era caso de reformar o acórdão recorrido, para nova apreciação nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

Imperativo ressaltar que, por se tratar de adequação à atual jurisprudência desta Corte, não há falar em óbice da Súmula 7/STJ.

Outrossim, cumpre esclarecer que, consoante pacífica orientação deste Superior Tribunal, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

[...]

3. A existência de dissídio notório autoriza a flexibilização dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.786.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe 19/6/2019)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, consoante orientação firmada pela Segunda Seção do STJ, "não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração" (EDcl no AgInt no AREsp 1.677.575/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 4/3/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.452.477 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0318356-0

Número de Origem:

10398527820188260100 103985278201882601002 1039852782018826010050000 20220001049350
20230000113977

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO NICACIO DE ANDRADE

AGRAVANTE : DAMIAO NICACIO DA SILVA

AGRAVANTE : FRANCINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP081258

MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS - SP089092

PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339

MARCUS BONTANCIA - SP231644

ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS: LOURDES VALERIA GOMES CATALAN - SP082591

CARLOS JOSÉ CATALAN - SP106342

AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO
S.A.

ADVOGADO : TATIANA SAYEGH - SP183497

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : BRUNO VIEIRA DA MATA - SP419385

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADO : TATIANA SAYEGH - SP183497

AGRAVADO : ANTONIO NICACIO DE ANDRADE

AGRAVADO : DAMIAO NICACIO DA SILVA

AGRAVADO : FRANCINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP081258

MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS - SP089092

PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339

MARCUS BONTANCIA - SP231644

ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS: LOURDES VALERIA GOMES CATALAN - SP082591

CARLOS JOSÉ CATALAN - SP106342

INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : BRUNO VIEIRA DA MATA - SP419385

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024